

A era dos direitos: apesar das dificuldades concernentes à proteção dos Direitos do Homem - Parte I

Enviado por Davi Souza de Paula Pinto
30-Abr-2009

Como fazer valer atualmente tais direitos na esfera nacional e internacional? Esta pesquisa visa realizar um estudo da obra “A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio. Importante obra para a matéria de Direitos Humanos e Fundamentais.

Procuramos seguir a pesquisa, discutindo e apresentando alguns pontos que consideramos de extrema importância para compreendermos os Direitos do Homem e os Direitos Fundamentais e suas repercussões no mundo jurídico, através das três partes em que o autor divide o seu livro “A Era dos Direitos”.Primeiramente, assim como fez o autor, preocuparemos em verificar na primeira parte do nosso trabalho sobre os direitos do homem e seu reconhecimento e a proteção nas bases das Constituições modernas em exercício da democracia. Posteriormente analisaremos historicamente (não se conhece ou reconhece os direitos do homem sem verificar sua história) sobre a Revolução Francesa e suas repercussões no que tange aos direitos do homem, analisando também posições filosóficas de Kant em relação à mesma, partindo de obras da Filosofia do Direito e da história de Kant, utilizadas por Norberto Bobbio como referências seguras e confiáveis.Por fim a terceira e última parte do nosso trabalho iremos focalizar alguns temas relevantes ao ser humano e para a matéria aqui em foco, tais como: A resistência à opressão e sua autonomia e a pena de morte verificada no mundo.Importante lembra que todos os assuntos que esposaremos no decorrer do trabalho, conforme já dito, são estruturados na magnífica Obra de Norberto Bobbio, logo, posicionamentos serão também do autor, e quem diríamos poderemos fazer discordâncias de colocações tão seguras e convincentes. O que os leitores poderão verificar será sustentações e conclusões reforçando os pensamentos do autor.

2.0 PRIMEIRA PARTE 2.1 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS DO HOMEM E SUA INVIABILIDADEOs Direitos Humanos no decorrer da história da humanidade foram sempre exigidos e desejados pelos seres humanos que visavam que estes fossem reconhecidos e respeitados não somente pelos seus entes, mas pelas autoridades organizadoras e sustentadoras dos Estados. Partindo deste ponto, veremos que o homem por sua própria natureza passou a procurar um fundamento aos Direitos Humanos trabalhando, assim, em defini-los para reconhecê-los e defendê-los com maior eficiência. Porém mal sabem que esta finalidade “visada pela busca do fundamento, nasce à ilusão do fundamento absoluto (...). O fundamento último não pode mais ser questionado, assim como o poder último deve ser obedecido sem questionamentos” (BOBBIO, p.16, 1992). Veremos que não é importante, que os Direitos Humanos sejam fundados, é até mesmo prejudicial à garantia dos direitos do homem. O fundamento ou a busca pelo “absoluto é, por sua vez, infundada” (BOBBIO, p.17, 1992)Não é de questionar que para fins de estudo temos algumas definições sobre os Direitos Humanos e a primeira é a definição Tautológicas, segundo o qual “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem” (BOBBIO, p.17, 1992). Percebe-se tamanha vagueza não só nesta como em outras definições que não abranjem nenhum conteúdo. A segunda diz que os Direitos do homem “são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado’” (BOBBIO, p.17, 1992).Por fim, há aquelas definições que fazem referencia ao conteúdo, seguindo a idéia de que Direitos do homem “são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento das civilizações etc., etc.” (BOBBIO, p.17, 1992)O objetivo aqui é mostrar que as definições de Direitos Humanos, já esposadas, em nada contribuem para compreendermos realmente o que seriam os direitos do homem.Outra causa que nos leva a crer que tais direitos não devem ser fundados seria porque a sociedade, as condições históricas, o homem e seus costumes, obviamente os seus interesses mudam de uma época para outra. Portanto, procurar o absoluto não seria a solução dos problemas que tangem os Direitos Humanos. Para confirmarmos esta ótica, vejamos a seguinte frase:“Não é difícil prever que no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento sequer podemos imaginar (...) O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, p.18, 19, 1992)

Percebemos que o lapso temporal e o espaço são elementos que aparecem para justificarem que nada é absoluto. Ocorre que, aqui e agora um direito seja fundamental por natureza, mas em outro lugar em outra época, ou até mesmo em outro lugar (civilização), com mesma época histórica, não sejam estes direitos relevantes. Os Direitos Humanos também se apresentam com “pretensões muito diversa entre si e, (...) até mesmo incompatíveis. (BOBBIO, p.20, 1992), em uma mesma Declaração. Não seria este um problema? Não podemos duvidar que nas Declarações alguns direitos, podem sim, valer para todos os sujeitos e situações, mas outros não valem para um destes critérios, ou ambos. As Declarações, na época em que o autor escreveu sua obra, apresentavam direitos individuais e direitos sociais. Podemos observar, assim, que até o presente momento, a forma visualizada por Bobbio não é apresentada distintamente. Os Direitos individuais são denominados por Norberto Bobbio de “liberdades” e os direitos sociais de “poderes”. Mas ambos “são antinômicos (...) Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos” (BOBBIO, p.21, 1992).Comprovamos, portanto, que não podemos fundamentar os Direitos do Homem, os tornando absolutos. Não podemos também negar o que Norberto, em sua época já advertia: que “existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu” (BOBBIO, p.24, 1992). Esta crise não pode ser superada, mesmo porque, o objetivo que devemos alcançar é a efetivação, de tais direitos existentes, utilizando em cada caso concreto “os vários fundamentos possíveis” (BOBBIO, p.24, 1992)

2.2 O VALOR DOS DIREITOS DO HOMEM DECLARADOEm síntese, sabemos que os problemas que enfrentamos há

algum tempo atrás, inclusive hoje, é de proteger os direitos do homem. Para tal, foi necessário estabelecê-los, ou fundá-los em um texto que seja reconhecido e respeitado por todos. Bobbio estabelece um exemplo digno de ser citado, vejamos. “A Declaração Universal de Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através do qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: (...) é o consenso geral acerca da sua validade” (BOBBIO, p.26, 1992). Podemos observar três modos de instituir valores. O primeiro, parte do pressuposto de um dado constante e universal, podendo assim ser fundado. Mas, este modo ofereceria melhor “garantia de sua validade universal, se verdadeiramente existisse como dado constante e imutável” (BOBBIO, p.26, 1992) O segundo modo verificado se submete aos “valores, proclamados evidentes” (BOBBIO, p.27, 1992) em um dado momento, mas conforme já estabelecido nesta pesquisa. “aquilo que foi considerado como evidente por alguns, num dado momento histórico, não é mais considerado como evidente por outros, em outro momento” (BOBBIO, p.27, 1992). Por fim, o terceiro modo para justificação de valores parte do apoio do “consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito” (BOBBIO, p.27, 1992). Segundo a visão de Bobbio, este fundamento pode ser comprovado, como exemplo, destaca-se a “Declaração Universal de Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica” (BOBBIO, p.27, 1992). Esta Declaração é considerada universal de fato, pois ocorria “na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade (...) foi explicitamente declarado. (BOBBIO, p.28, 1992). Através desta Declaração, podemos notar que toda humanidade requerem, ou partilham de valores comuns, levando-nos ao caminho da universalização dos Direitos do Homem. Importante lembrar que esse “universalismo foi uma lenta conquista” (BOBBIO, p.28, 1992). Não é de questionar que as Declarações nascem de teorias especificamente filosóficas, sendo posteriormente utilizadas pelo legislador para a formação, ou uma nova visão de Estado, para daí prosseguir para o campo da aplicação, ou seja, “do direito somente, pensado, para o direito realizado” (BOBBIO, p.30, 1992). Com Declaração de 1948, passa para a esfera da universalização e positividade “universal no sentido de que os destinatários (...) não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos” (BOBBIO, p.30, 1992) Em uma perspectiva histórica, os direitos do homem eram os naturais que poderiam ser protegidos contra o Estado através da mais antiga defesa: direito a resistência. Com o surgimento das Constituições “que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo” (BOBBIO, p.31, 1992). Importante lembrar, que este direito abarca um determinado território a um dado momento. A Declaração Universal aparece com o intuito de transformar os direitos delimitados em um território para convertê-los universalmente “em direito positivo dos direitos do homem” (BOBBIO, 32, 1992) Portanto, os direitos do homem, sem sombra de dúvida “emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, p.32, 1992) e a cada momento em que a sociedade se modifica podem nascer novos direitos individuais ou de liberdade, e de direitos sociais, ou poderes, pois este está “em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social” (BOBBIO, p.34, 1992). A preocupação que se estabelece no conteúdo internacional, é que os direitos do homem no conteúdo da Declaração Universal devem ser sempre aprimorados e revisados continuamente. Mas não é simples, assim, a comunidade internacional enfrenta vários problemas para a efetivação dos direitos do homem no plano universal. O primeiro deles surge do desrespeito no plano interno e também “o descaso (...) à autoridade internacional no plano externo [...] Quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será libertário [...] em face da autoridade internacional” (BOBBIO, p.38, 1992). Outras dificuldades no plano internacional são: “a) Induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem introduzi-las; b) induzir os que já têm a aperfeiçoá-la” (BOBBIO, p.39, 1992) (promoção), c) verificar se os direitos e recomendações estão sendo respeitado (atividade), d) fazer com o que os países substituam a tutela dos direitos nacional pela internacional, e) guerra e miséria

2.3 DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS Uma coisa é certa afirmar: Várias são as preocupações do homem com o futuro da humanidade, ou seja, do próprio homem, assuntos que giram em torno do aumento populacional incontrolado, degradação do meio ambiente e armamento, dentre outros. Importante notar que são elementos trazidos por Norberto Bobbio, e que surgiram basicamente no início da era moderna, mas que somente “depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para internacional” (BOBBIO, p.49, 1992). É incrível como a humanidade se preocupa com os problemas tardiamente, procurando assim a reparação de erros causados e observados por ela mesma. Não poderiam esta mesma sociedade tomar soluções antecipadamente. Diante disto, cabe saber, portanto, se o “gênero humano está em constante progresso para o melhor”? Questão proposta por Kant que “julgou ser possível dar uma resposta afirmativa” (BOBBIO, p.51, 1992). O ser humano devido sua consciência moral, é aviado ao caminho do “bem (ou, pelo menos, para a correção limitação e superação do mal), que são uma característica essencial do mundo humano” (BOBBIO, p.55, 1992). Impondo a si mesmo regras de conduta, passando posteriormente influenciar a sociedade, dando-se então, “a passagem do código dos deveres para o código dos direitos” (BOBBIO, p.57, 1992). Surgem assim, através de pensamentos filosóficos, varias concepções de Estados e principalmente busca-se fundamentos sobre as origens deste. Com Locke temos uma profunda concepção individualista, o mesmo que dizer “que primeiro vem o individuo [...] que tem valor em si mesmo, e depois o Estado [...] já que o Estado é feito pelo indivíduo” (BOBBIO, p.60, 1992), protege neste, somente os direitos individuais, ou seja, privados, tais como, direito a liberdade de locomoção, de expressão, de propriedade, de igualdade, etc. A título de exemplo podemos analisar também o Estado de Direito, onde “o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos” (BOBBIO, p.61, 1992), ou seja, tantos os individuais como os sociais, sendo estes “mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade” (BOBBIO, p.63, 1992). Sabendo que no plano de um Estado, proteger os direitos sociais é

extremamente difícil, imaginemos, portanto, o grau de dificuldade que a comunidade internacional enfrenta nos dias atuais.